

EMENDA Nº 17
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 54-B.** Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código, o fornecedor ou o intermediário deverá, por meio do contrato, informar o consumidor sobre:

I - o custo efetivo total;

II - a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, previstos para o atraso no pagamento.

III – o montante das prestações;

.....

§ 1º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, cujo cálculo poderá ser padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os demais valores cobrados do consumidor.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 3º É vedado, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor;

II – ocultar, por qualquer forma, os ônus ou efeitos da contratação do crédito, dificultando sua compreensão.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo aprimorar a redação do art. 54-B, que determina ao fornecedor ou intermediário informar o consumidor sobre taxas, montante das operações, custo efetivo e demais itens que já são inerentes aos contratos.

A nosso ver, o art. 52 do CDC é suficiente para determinar o que deve ser informado, não havendo porque se estender ainda mais a lista e ainda fazer constar quadro no início do contrato, conforme § 1º, eis que desnecessário.

O art. 54-B, no seu inciso III, determina que deve constar no contrato o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias. Essa medida nas operações de crédito impossibilitará a realização de feirões de fim de semana e de outras campanhas promocionais, uma vez que as taxas de juros são extremamente voláteis e sujeitas a diversas variáveis impossíveis de serem previstas, devendo ser excluído esse prazo mínimo.

O § 4º do art. 54-B, veda expressa ou implicitamente na oferta de crédito formular preço para pagamento a prazo idêntico ao à vista, ou indicar que o crédito é sem juros. O texto do projeto de lei impede a livre iniciativa de contratar e ofertar produtos. O fornecedor pode se esforçar e diminuir o seu lucro retirando do preço juros ou outras taxas, razão pela qual a medida dificulta a livre concorrência, prejudicando os clientes.

Desde o advento do capitalismo, as relações comerciais e o mercado de consumo passaram a ser orientadas pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto para a produção de riquezas de uma sociedade a liberdade no exercício e desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse contexto, dispõe o *caput* do art. 170 da Constituição Federal que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios. O parágrafo único do art. 170 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Pela leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e da prática comercial a liberdade de iniciativa. Ela representa uma

garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no País e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Note-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto se houver previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Assim, o projeto, ao pretender alterar o Código do Consumidor para proibir a oferta ao consumidor de produtos ou serviços em melhores condições ao adquirente, poderá implicar em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa.

No que tange à oferta de crédito, fenômeno em expansão no País e que tem contribuído para a manutenção dos atuais patamares de desenvolvimento, há que se ter cautela para não instituímos medida excessiva que venha a prejudicar a sua oferta. O fim último da oferta de crédito é beneficiar os consumidores e garantir seus direitos à dignidade, à propriedade e à liberdade de consumo, permitindo a antecipação de suas compras e a satisfação de suas necessidades e desejos materiais.

Além disso, a oferta de crédito viabiliza a geração de riqueza e alavanca a economia, pois subsidia transações que de outra forma não seriam possíveis, fomentando as relações comerciais, e assim garantindo ao consumidor um mercado livre e competitivo, o qual lhe oferece uma diversa gama de variedades de produtos e serviços. Representa, portanto, um mecanismo de inclusão e mobilidade social.

É de conhecimento geral que o uso do crédito está em ascensão e convive atualmente com situações de superendividamento do consumidor. Contudo, há que se mencionar que este último, ao contrário do que se pensa, não representa uma consequência da oferta de crédito, mas é um reflexo de outros problemas sociais, principalmente no que concerne à educação do consumidor em relação à administração de seu patrimônio.

No inciso IV do § 4º do art. 54-B, o projeto veda que na oferta de crédito sejam ocultados os ônus e riscos da contratação, estimulando o

endividamento, em especial se idoso ou adolescente, e no artigo 54-F, inciso IV, veda o assédio ou pressão ao consumidor para contratar crédito, especialmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Primeiramente, cumpre observar que o idoso e o adolescente já possuem legislação específica de proteção, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente. É desnecessária a inclusão do texto no projeto, podendo-se acabar em prejudicá-los, eis que pode haver limitação do crédito para se evitar os riscos da operação, ou ainda aumento dos valores, caminhando em sentido contrário ao projeto em questão.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visa essencialmente evitar que os consumidores sejam lesados em seus interesses e direitos. Para tal, o CDC foi elaborado no sentido de informar quais os direitos e quais os deveres, compromissos e obrigações inerentes às relações de consumo e também estabelecer as ações do Estado, bem como as do setor privado.

O art. 46 do referido dispositivo legal prevê que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Desse modo, caso haja a sonegação de informações, o consumidor não estará obrigado ao cumprimento do contrato. Assim, o proponente tem liberdade de contratar, devendo ser preservado o princípio da autonomia da vontade, bem como da inviolabilidade do direito à liberdade individual, nos termos do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Na concessão dos empréstimos, ao que consta, as instituições financeiras já analisam a capacidade do contratante de efetivamente contrair a dívida, dentro dos limites legais. A restrição imposta apenas impedirá que grande parcela da população possa adquirir empréstimos, discriminando indevidamente a concessão de crédito. Deve-se, inclusive,

considerar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico com base em princípios elementares, como a boa-fé e o equilíbrio nas relações comerciais.

A proteção exagerada ao consumidor, quando promovida em detrimento dos interesses comerciais e dos direitos legais e constitucionais do fornecedor, pode gerar prejuízos nefastos aos respectivos segmentos da economia e levar ao conseqüente emperramento da evolução tecnológica.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ